



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filh

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001042-44.2008.815.0541 – Comarca de Pocinhos/PB

RELATOR: João Batista Barbosa Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

APELANTE: Hermes de Oliveira Filho

ADVOGADOS: Bismark Martins de Oliveira (OAB/PB 7.529)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. EX-PREFEITO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DECRETO-LEI Nº 201/67. PENA IN CONCRETO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sobrevindo a ocorrência de prescrição retroativa, esta deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive, de ofício, sendo seu cômputo calculado, para a extinção da punibilidade do réu, com base na pena posta em concreto pelo Juiz, devendo, ademais, a sentença ter transitado em julgado para a acusação.
2. "A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal."
3. "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação" (Súmula nº 146 do STF).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, com relação às condutas previstas no art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, declarando, via de consequência, a extinção da punibilidade do apelante.



RELATÓRIO

Perante a Comarca de Pocinhos, Hermes de Oliveira filho, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 (fls. 02-04).

Narra a peça acusatória que o acusado exerceu a função de chefe do executivo local no período de 1997 a 2000, tendo no ano de 1999 contratado com terceiros, entre outras obras, a construção de calçamento das Rua Doralice de Jesus, Napoleão Laureano e Emerência, efetuado pela Construtora Signus Ltda, ampliação da obra de extensão da rede elétrica do Sítio Gravatá e da Fazenda Aripuá, aquisição fictícia de produtos e serviços: compras de frangos e materiais para pintura do mercado municipal.

Da exordial, tem-se que o réu efetuou o pagamento de R\$ 114,945,00 (cento e quatorze mil, novecentos e quinze reais) por obras relativas ao calçamento de vias públicas, todavia, nenhum serviço foi executado até o final do seu mandato.

Há nos autos, informes de que a auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba constatou que os serviços pagos pela extensão e ampliação da rede elétrica do Sítio Gravatá e da Fazenda Aripuá, no valor R\$ 31.705,00 (trinta e um mil, setecentos e cinco reais) são incompatíveis com os serviços efetivamente executados. Bem assim, as compras de frangos no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em um mercadinho que não vende o produto descrito.

Recebida a denúncia em 07 de abril de 2009 (fls. 363 – Vol. II).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes, em 29 de outubro de 2014, o juiz a quo julgou procedente em parte o pedido constante na exordial acusatória, condenando o réu à pena-base de 3 (três) anos de reclusão, sendo esta majorada em 3 (três) meses, tendo em vista o reconhecimento da agravante genérica de abuso de poder, restando a censura final em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

Nos termos do art. 44 do CP, foi a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: interdição temporária de direitos prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filh

serem convertidas em cestas básicas, em benefício de entidade filantrópica ou assistencial, a critério do Juízo das Execuções Penais, ficando a entidade a ser beneficiada a cargo do Juiz das Execuções Penais (fls. 655/662 - Vol. III).

Irresignado com o decisório adverso, o acusado recorreu a esta superior instância (fls. 665/666 - Vol. III).

Nas razões recursais de fls. 691/703 (Vol. III), almeja o reconhecimento da ocorrência da prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente extinção da punibilidade, isto porque, a Lei nº 12.234/2010, que alterou os prazos prescricionais não atinge o apelante. No mérito, pugna pela absolvição, sob o fundamento de que não há provas nos autos de que o increpado se apropriou de rendas públicas.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 708/712 - Vol. III), oportunidade em que se manifestou o Parquet pelo provimento do apelo, seguiram os autos, já nesta Instância, à douda Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou, também pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa e, no caso de rejeição da prejudicial, opina pela manutenção da sentença (fls.714/715 - Vol. III).

É o relatório.

VOTO

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que se encontra extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa, que fulmina a pretensão punitiva estatal.

Nesses termos, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

A prescrição retroativa é aquela em que se calcula a prescrição da pretensão punitiva do estado tendo por base a pena posta em concreto pelo Juiz, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação.

Assim ensina a Súmula do Pretório Excelso:

Súmula n.º146. A prescrição da ação penal



regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Conforme se verifica da respeitável sentença de fls. 655/662, o acusado restou condenado a uma pena definitiva de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, ante a prática do crime descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, por ter efetuado o pagamento de 77,27%, do contrato de pavimentação das vias descritas na inicial, sem que as obras tenham sido efetivamente realizadas, cuja prescrição ocorre em 08 (oito) anos, a teor do disposto no art. 109, IV, do Código Penal, com redação anterior a lei nº 12.234/2010:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede quatro.

Art. 110, § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Observando o lapso de tempo entre a data do último pagamento efetuado para construtora Signus Ltda (29.09.2000) (fls. 133 Vol. I) e o recebimento da denúncia às fls. 363 (07.04.2009), constata-se que decorreu um tempo de mais de oito anos – precisamente **8 (oito) anos, 06 (seis) meses e 9 (nove) dias**.

Transitada em julgado a sentença em relação à acusação, tem-se como certa a ocorrência da prescrição retroativa.

Assim, presentes e estampados encontram-se os requisitos autorizadores para o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO EM



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ABSTRATO. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. O crime de receptação apresenta pena máxima cominada de 04 anos, o que prescreve em 08 anos de acordo com a dicção do art. 109, IV, do Código Penal. Tendo em vista o decurso de mais de 08 anos entre a data do fato (anterior à Lei nº 12.234/2010) e a do recebimento da denúncia, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Quanto ao delito de posse de droga para consumo próprio, o art. 30 da Lei nº 11.343/2006 estabelece que a prescrição da imposição e da execução das penas ocorre em 02 anos. Como tal intervalo transcorreu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória que impôs pena de advertência, sem causas suspensivas, cumpre declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. CRIMES DA LEI DE ARMAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. O acervo probatório reúne elementos bastantes para comprovar a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03. A confissão espontânea, os relatos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do réu na posse de um revólver calibre 38, municiado com 06 cartuchos intactos, e a perícia realizada pelo Instituto-Geral de Perícias atestando que o artefato apreendido apresentava condições normais de uso e de funcionamento permitem a segura manutenção do decreto condenatório proferido em desfavor do acusado. Penas ratificadas nos moldes sentenciais. APELAÇÕES DESPROVIDAS. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU QUANTO AO 2º E 3º FATOS DA DENÚNCIA PELA PRESCRIÇÃO. (Apelação Crime Nº 70065544546, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 30/09/2015)."



“ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACOLHIMENTO. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS ANTES DA ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI 12.234/2010. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA, NÃO SE COMPUTANDO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DOS FATOS E A DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ULTRAPASSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 107, IV E ART. 109, V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. (TJSC, Embargos de Declaração em Apelação Criminal n. 2015.030225-4, de Lages, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 15-09-2015).”

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FATO ANTERIOR À LEI 12.234/10. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA.

- Transitada em julgado a sentença para a acusação, ou improvido o seu recurso, a prescrição deverá se regular pela pena aplicada (art. 110, §1º, do CP).

- É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, se transcorrido, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, lapso temporal superior aos previstos no art. 109 do CP,.

- Acolher prejudicial de mérito e decretar a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.05.800910-1/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/09/2015,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filh

publicação da súmula em 29/09/2015).”

Dessarte, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **dou provimento** ao recurso, para declarar a extinção da punibilidade do denunciado **Hermes de Oliveira Filho**, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, inciso IV, c/c o §1º do art. 110, todos do Código Penal, isentando-os do pagamento das custas processuais e do lançamento de seus nomes no rol dos culpados, pois a modalidade é de prescrição da pretensão punitiva, que equivale à absolvição.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocada.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2015.

João Pessoa, 28 de outubro de 2015

João Batista Barbosa
- Relator -